

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-015.798/2011-9 (apenso), efetuada mediante o Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara.

2. Aqueles autos cuidaram de Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses 0197650-11/2006 e 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

3. Em relação ao Contrato de Repasse 0197650-11/2006 não foram apuradas irregularidades que ensejassem a atuação deste Tribunal.

4. No que tange ao Contrato de Repasse 128118-07/2001, apurou-se a ocorrência de dano ao erário e de irregularidades que motivaram a realização de citação e de audiência de diversos responsáveis.

5. As respectivas alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas em resposta às medidas saneadoras determinadas no Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara foram analisadas pela Secex/TO que, ao final, propõe, em síntese:

5.1. o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Marcelo de carvalho Miranda, ex-Governador do Estado do Tocantins, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, ex-Presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário de Infraestrutura do Tocantins, Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia, Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvan Alves da Silva, Paulo Leniman Barbosa Silva e da empresa JOSP Construções Ltda.;

5.2. a imputação de débito solidário aos Srs. Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda, no valor histórico de R\$ 424.225,18;

5.3. a imputação de débito individual ao Sr. Pedro Rezende Tavares, no valor histórico de R\$ 66.807,03;

5.4. a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis mencionados nos subitens 3.2 e 3.3 *supra*;

5.5. a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Pedro Rezende Tavares, Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvan Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva.

6. De seu turno, o MP/TCU pugna pelo afastamento do débito de R\$ 424.225,18, por entender que os autos carecem de elementos que caracterizem aquele montante como dano ao erário, e pela inexistência de parte do débito imputado individualmente ao Sr. Pedro Rezende Tavares. No tocante às audiências efetuadas alvitra o **Parquet** especializado a exclusão da irregularidade relacionada à ausência de Projeto Básico e anui às demais propostas da Secex/TO.

7. O órgão Ministerial sugere, ainda, que a multa a ser aplicada ao Sr. Pedro Rezende Tavares seja fundamentada, somente, no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a existência de débito a ser imputado a tal responsável.

8. Antes de adentrar o exame de mérito deste processo, é oportuno traçar breve histórico dos fatos ora em discussão.

II

9. O Contrato de Repasse 128118-07/2001 foi celebrado em 31/12/2001 entre a União e o Estado do Tocantins, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CAIXA, tendo como interveniente executor a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, no âmbito do Programa Morar Melhor. O objeto da avença era a construção de 100 unidades habitacionais (com 31,62 m² cada) em Formoso do Araguaia/TO, no valor total de R\$ 700.164,74, sem contrapartida, com vigência até 31/10/2002.

10. No ano de 2002, a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins promoveu a

Concorrência 345/2002, para construção de 1.214 unidades habitacionais divididas em três lotes, englobando outros contratos de repasses firmados com a União, beneficiando diversos municípios no Estado. Formoso do Araguaia ficou inserido no lote 2, cujo contrato com a empresa vencedora do certame – Engec Construções Ltda. – previa a construção das referidas casas, no valor de R\$ 780.000,00.

11. O contrato com a Engec Construções Ltda. foi rescindido em 16/12/2005 e, em 11/05/2006, a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins encaminhou novo Plano de Trabalho à CAIXA, elaborado em 3/4/2006, no total de R\$ 848.238,83, permanecendo, contudo, R\$ 700.164,74 a verba federal consignada no ajuste.

12. No ano de 2007, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o fito de concluir a construção das unidades habitacionais que ainda não haviam sido executadas, resolveu firmar convênios com os municípios beneficiados pelo Programa Morar Melhor.

13. Desse modo, o Município de Formoso do Araguaia assinou, em 11/7/2007, o Convênio 18/2007, com o mesmo objeto (construção de 100 casas), no valor total de R\$ 382.817,26, sendo R\$ 275.939,56 de recursos federais.

14. Conforme o histórico acima delineado, a gestão do Contrato de Repasse 128118-07/2001 pode ser dividida em dois momentos: i) execução pelo Governo do Estado do Tocantins, e ii) execução, mediante o Convênio 18/2007, pelo Município de Formoso do Araguaia/TO.

15. A partir das perspectivas acima descritas, analisar-se-ão as ocorrências narradas nesta Tomada de Contas Especial.

III

16. No que tange à gestão direta do Contrato de Repasse 128118-07/2001 pelo Estado do Tocantins, a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins adjudicou o objeto da Concorrência 345/2002 às seguintes empresas:

Lote	Empresa	Valor	Contrato	Quantidade
01	CTB – Construtora Terra Boa Ltda.	2.471.361,48	34/2003	400
02	Engec Construções Ltda.	3.120.000,00	30/2003	400
03	Engec Construções Ltda.	2.980.254,77	30/2003	414

17. A construção das 100 unidades habitacionais previstas para o Município de Formoso do Araguaia ficou inserida no lote 2, com o valor de R\$ 780.000,00. Como já dito, o contrato fora assinado em 28/3/2003 e rescindido em 16/12/2005, após a execução parcial do seu objeto.

18. Sobre essa parcela de execução parcial efetuada pela Engec Construções Ltda., no montante de R\$ 424.225,18, controvertem o MP/TCU e a unidade técnica relativamente ao encaminhamento que lhe deve ser conferido.

19. Para a Secex/TO, os responsáveis não carregaram aos autos documentos que demonstrassem, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre o desembolso efetuado para pagar aquela firma e os recursos do Contrato de Repasse 128118-07/2001, propondo, assim, a rejeição de suas alegações de defesa e a consequente imputação do débito apurado.

20. Já a representante do **Parquet** especializado pondera que não há nos autos elementos capazes de suportar a existência do dano ao erário da ordem de R\$ 424 mil. O MP/TCU fundamenta sua opinião no fato de constar às peças 131 e 132 cópias das medições que fundamentaram o pagamento efetuado à empresa Engec Construções Ltda.. Também de acordo com o órgão ministerial, a CAIXA considerou válidos os serviços executados por aquela firma, pois admitiu a repactuação do Contrato de Repasse 128118-07/2001 apenas em relação ao quantitativo que faltava ser adimplido.

21. É dizer, embora o Convênio 18/2007 tenha tido como objeto a construção de 100 casas, o seu valor, parcialmente custeado com recursos do Contrato de Repasse 128118-07/2001, somente foi aprovado e liberado pela CAIXA no exato montante relativo à parcela que não havia sido executada pela Engec Construções Ltda., ou seja, R\$ 275.939,56.

22. Logo, se desconsiderada a parcela executada pela Engec Construções Ltda., o Município de Tocantins teria que ter empreendido 100 unidades residenciais ao custo total de R\$ 382.817,26

(valor total do Convênio 18/2007), ou, R\$ 3.828,17 cada, o que, na visão do **Parquet** especializado, não se mostra factível.

23. Como havia apontado na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara, os elementos carreados aos autos do TC-015.798/2011-9 não permitiam concluir que o Estado do Tocantins teria efetuado o pagamento à multicitada firma Engec Construções Ltda. com recursos provenientes do Contrato de Repasse 128118-07/2001.

24. De fato, como aduzido pela Secex/TO, os responsáveis não trouxeram aos autos documentação que comprovasse, efetivamente, o nexo de causalidade acima mencionado.

25. Todavia, perscrutando os autos a partir da visão ofertada pelo MP/TCU, entendo que os elementos coligidos ao processo não indicam, ainda que de forma indiciária, a possibilidade de que o custeio do desembolso de R\$ 424 mil tenha ocorrido com verba distinta daquela repassada no âmbito do contrato de repasse em exame.

26. Para corroborar tal tese, menciono que Caixa Econômica Federal, agente intermediária da avença celebrada entre a União e o Estado do Tocantins, a quem caberia gerir o ajuste, elaborou parecer no qual informou, de modo expresso, que 78,96% havia sido executado pela Engec Construções Ltda. (peça 13, p. 80).

27. No parecer da CAIXA não há qualquer menção sobre a possibilidade de que os recursos utilizados para pagamento à Engec Construções Ltda. não tenham se originado do Contrato de Repasse 128118-07/2001. Ao revés, como já dito, a CAIXA reprogramou aquele ajuste de modo a transferir parcela de recursos ao Município de Tocantins para a conclusão das obras em montante suficiente para complementar o que já havia sido executado pela Engec Construções Ltda..

28. Desse modo, tendo em vista o posicionamento da Caixa Econômica Federal, entidade encarregada de gerir os contratos de repasse em que atua como intermediária, ratificando que, de fato, a Engec Construções Ltda. executou a parcela relativa ao pagamento a que fizera jus, no valor de R\$ 424.225,18, bem como pela inexistência de indícios de que aquela empresa tenha sido remunerada com verba distinta daquela originária do Contrato de Repasse 128118-07/2001, anuo ao entendimento do **Parquet** especializado no sentido de considerar que inexistem elementos que suportem a conclusão de dano ao erário na aplicação do **quantum** retromencionado.

29. Em conclusão, cabe a exclusão do rol de responsáveis deste processo dos Srs. Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda.

30. Estabelecida, portanto, a questão atinente à primeira fase da execução do Contrato de Repasse 128118-07/2001, passa-se ao exame dos atos relativos ao Convênio 18/2007, segundo momento da gestão daquela avença.

IV

31. Como aduzido pelo **Parquet** especializado, há que se afastar o débito de valor histórico da ordem de R\$ 45 mil, imputado, de forma individual, ao Sr. Pedro Rezende Tavares.

32. O valor decorre de apontamento da Secex/TO sobre a compra de materiais considerados desnecessários por aquela unidade técnica sob o fundamento de que os quantitativos de tais itens excederam os valores remanescentes no momento da repactuação do Contrato de Repasse 128118-07/2001, realizada em 2006.

33. O elevado interregno decorrido entre a assinatura do contrato de repasse em análise e a conclusão das obras, de mais de nove anos, aliado ao desgaste das estruturas das unidades habitacionais que haviam sido executadas de forma parcial, justifica a variação de quantitativos apontada pela Secex/TO como débito.

34. A título de exemplo, cito o alerta do MP/TCU de que, com a nova repactuação havida no Contrato de Repasse 128118-07/2001, efetuada em 2010, houve aumento da necessidade de itens tais como: esquadrias, cobertura e instalações elétricas, alguns dos quais foram incluídos pela unidade instrutiva no aventado débito de R\$ 45.852,68.

35. Em conclusão, cabível a exclusão da responsabilidade do Sr. Pedro Rezende Tavares em relação ao débito acima referenciado.

36. Quanto à outra parcela de débito imputada solidariamente ao Sr. Pedro Rezende Tavares e à firma Josp Construtora Ltda., no valor de R\$ 66.807,03, relativa à não comprovação da execução dos serviços por aquela firma, cabem os seguintes comentários.

37. Como aduzido pela Secex/TO, as inconsistências relacionadas à cronologia dos eventos atinentes à aplicação daquela verba impossibilitam a conclusão pela sua regular aplicação. Conforme apontado, o pagamento à Josp Construtora Ltda. foi efetuado em 2008, tendo o contrato sido rescindido em 2009 e, a medição que justificara o desembolso ocorrido em 2010.

38. Nesse sentido, haja vista que as alegações de defesa carreadas aos autos pelo ex-alcaide não lograram desconstituir o dano apontado, ou ainda, a sua responsabilidade na ocorrência em análise, conforme o exame levado a efeito na instrução parcialmente transcrita no Relatório precedente, o qual incorporo às minhas razões de decidir, cabe a imputação do débito ao ex-Prefeito, em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda..

39. Tendo em vista que aquela firma permaneceu silente em relação à citação lhe fora endereçada, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

V

40. Noutro giro, quanto às audiências determinadas no Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara, rememoro que foram instados a apresentar razões de justificativa os seguintes responsáveis, pelas irregularidades abaixo descritas:

40.1. Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito, por ter homologado certame com os seguintes vícios: i) ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993; ii) exigência editalícia de comprovação de capital social ou patrimônio líquido desconforme com o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993; e iii) fixação de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário;

40.2. Sr. Raimundo Nonato Frota Filho, então Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins – i) transferência dos recursos do Contrato de Repasse 128118-07/2001 para várias contas bancárias, contrariando as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997; ii) ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse 128118-7/2001;

40.3. Srs. Igor Pugliesi Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins – ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse 128118-7/2001; e

40.4. Srs. Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva, o primeiro por ter elaborado a minuta do edital da Tomada de Preços 5/2007 e o segundo por ter emitido Parecer Jurídico aprovando-a a despeito das seguintes exigências e condições: i) comprovação de capital social ou patrimônio líquido desconforme com o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993; ii) fixação de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário; e iii) ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

41. Em relação ao Sr. Pedro Rezende Tavares entendo, em anuência com o MP/TCU, que a irregularidade consubstanciada na ausência de projeto básico pode ser desconsiderada, pois os projetos atinentes ao Contrato de Repasse 128118-7/2001 estavam à disposição dos licitantes que desejassem retirá-los, não havendo, nos autos, informação acerca de prejuízo efetivo ocasionado a algum licitante em decorrência do fato em análise.

42. Quanto às demais irregularidades imputadas ao ex-alcaide, acolho o exame efetuado pela Secex/TO em suas razões de justificativa, incorporando os argumentos lançados na instrução transcrita no Relatório precedente às minhas razões de decidir, e reputo cabível aplicar-lhe penalidade pecuniária, a qual, como bem destacado pelo **Parquet** especializado, pode deve ser englobada pela multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a sua condenação em débito.

43. Anuo, ademais, à análise levada a efeito pela Secex/TO no que tange ao Sr. Raimundo

Nonato Frota Filho, porquanto tal responsável logrou êxito em demonstrar a correção de suas condutas nos atos inquinados em sede de audiência.

44. Relativamente aos Srs. Igor Pugliesi Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins, ambos demandados em audiência em função da ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, faço as seguintes ponderações.

45. Consoante análise da Secex/TO nas respectivas razões de justificativa encaminhadas, o Sr. Igor Pugliesi Avelino comprovou, por meio de documentação, que, no período em que atuou frente à Secretaria Habitação do Estado do Tocantins, acompanhou, de forma efetiva, a execução do empreendimento, cabendo, desse modo, o acolhimento de sua defesa.

46. Ao revés, o Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves não apresentou a este Tribunal documentos comprovando a adoção de providências com vistas à fiscalização das obras no interregno em que atuara como Secretário de Habitação.

47. Nesse sentido, como proposto de forma unânime pelo MP/TCU e pela unidade instrutiva, cabe rejeitar as razões de justificativa daquele responsável, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

48. Já no que tange aos Srs. Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva, Assessor Jurídico do Município, à exceção da irregularidade consubstanciada na ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, entendo que a defesa daquele gestor e do representante do órgão jurídico da municipalidade não logrou êxito em justificar as exigências editalícias inquinadas pela Secex/TO.

49. Nesse caso, consoante a jurisprudência do TCU, a qual considera possível a responsabilização de parecerista quando emite parecer jurídico vinculante, isto é, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 – aprovação de minuta de edital –, como retrata o caso em análise, concordo com a unidade técnica que o ato praticado pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva – aprovação da minuta do edital da Tomada de Preços 5/2007 com as irregularidades descritas no parágrafo 40.4 **supra** – enseja a aplicação de sanção pecuniária.

50. De igual modo, o Sr. Idelvam Alves da Silva, por ter elaborado o multicitado edital, também deve ser sancionado com a penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

51. De forma conclusiva, proponho o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Pedro Rezende Tavares, Idelvam Alves da Silva, Aleandro Lacerda Gonçalves e da empresa Josp Construções Ltda..

52. Cabível, ainda, a imputação de débito solidário ao Sr. Pedro Rezende Tavares e à firma acima mencionada, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar-lhes a penalidade pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Relativamente aos Srs. Idelvam Alves da Silva e Aleandro Lacerda Gonçalves, cabe aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, daquele diploma legal.

54. Por fim, é oportuno, ainda, dar ciência desta Deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em de 28 julho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator